



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/654/2013
Data 28/10/2013 fls 210
Rubrica M
WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397

Processo nº : E-12/003/654/2013
Data de autuação: 28/10/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA / Prazo para atendimento à solicitação de ligação de gás. Ocorrência 539646.
Sessão Regulatória: 21/09/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 3179, de 25/07/2017, que aplicou à Concessionária a penalidade de multa no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão da demora no fornecimento de gás relatada na Ocorrência nº. 539646.

As fls. 167, consta cópia da publicação da referida deliberação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Por meio da correspondência eletrônica de fls. 170/176¹, a CEG apresenta Recurso mediante o qual defende, inicialmente, a sua apresentação tempestiva e, no mérito, sustenta a irrazoabilidade/desproporcionalidade da multa aplicada "*uma vez que adotou todas as medidas cabíveis*", que esta "*somente teria lugar quando a Concessionária deixasse de adotar a conduta determinada pela Agência, dentro do prazo estabelecido, se omitindo em seu dever de atuar, o que não se aplica ao caso em análise*"; e que deve ser levado em consideração "*o esforço da Concessionária para atender o reclamante, adotando uma postura diligente, ficando evidenciado, que não houve por parte da Concessionária, qualquer desconformidade*". Aponta, ainda, a ilegitimidade dos atos normativos e decisórios praticados sem a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; requer a anulação da penalidade aplicada "*eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua imposição*" ou, alternativamente, que a mesma seja modificada para a penalidade de advertência.

As fls. 187, consta cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 603, de 22/08/2017 mediante a qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

¹ Encaminhada a esta AGENERSA em 14/08/2017.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/654/2013

Data 28/10/2013 fls. 211

Rubrica WANDYA MATTOS
Funcional 4359347-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta parecer através do qual aponta a interposição tempestiva do recurso ora analisado; relembra que "a AGENERSA não está atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários; está adstrita, repise-se, a análise do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, aqui, não só em atender à solicitação do usuário, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo"; defende que o atendimento tardio da solicitação do usuário não serve como salvo conduto para a infração cometida, já que existem prazos e condições expressas para atendimento dos clientes; ressalta que a AGENERSA não deve se prender exclusivamente ao êxito da Delegatária quanto aos pedidos dos clientes e que não basta que esse seja atendido para que o serviço seja considerado adequado.

Destaca que "a recorrente atuou em detrimento do prazo previsto no Contrato de Concessão para atendimento do pedido de fornecimento de gás (...) sendo certo que tal fornecimento só se deu em 22/08/2013, isto é: 42 (quarenta e dois) dias após a solicitação feita pelo usuário"; que "restou clara a infração ao instrumento concessivo ante à inegável falha na prestação do serviço"; constata que "a penalidade aplicada pelo colegiado foi eleita, tendo por parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo destacar, inclusive, que os percentuais aplicados encontram-se muito abaixo do máximo permitido pelos dispositivos normativos utilizados como fundamento legal para a aplicação das penalidades"; razões pelas quais defende que "não deve ser realizada qualquer alteração na Deliberação em comento, registrando que a própria recorrente manifesta-se, admitindo que descumpriu o Contrato de Concessão ao propor que lhe seja aplicada no máximo, a penalidade de advertência".

Mediante o ofício de fls. 200, a Assessoria de meu Gabinete comunica à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Às fls. 204, consta cópia da carta DIJUR-E-0890/17 por meio da qual a Concessionária solicita dilação do prazo anteriormente assinado para razões finais, sendo tal pleito parcialmente deferido para a data de 19/09/2017.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/654/2013



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/654/2013
Data 28/10/2013 às 21h
Rubrica

W
LADYVA MATTOS
Id. Funcional 4359367-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/654/2013
Data de autuação: 28/10/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA / Prazo de atendimento à solicitação de ligação de gás. Ocorrência nº. 539646.
Sessão Regulatória: 21/09/2017

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 3179, de 25/07/2017, que aplicou à Concessionária a penalidade de multa no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em razão dos fatos narrados na ocorrência nº. 539646.

Inicialmente, identifico a sua interposição tempestiva¹, vez que protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 79 do Regimento Interno desta AGENERSA.

No mérito, a Concessionária alega a irrazoabilidade/desproporcionalidade da penalidade aplicada pois adotou todas as medidas cabíveis para atender a reclamação do usuário, atuando de forma diligente.

Para tornar a análise do presente processo mais didática, entendo pertinente apresentar uma tabela com a ordem cronológica dos fatos, o que deixará evidenciada a falha na prestação do serviço:

05/10/2012	Projeto da obra aprovado pela CEG
11/12/2012	Primeira inspeção no local
04/03/2013	Segunda vistoria no local - obra aprovada pela CEG
10/07/2013	Reclamação na AGENERSA
10/08/2013	Execução do ramal externo
22/08/2013	Colocação do cliente em carga

Da simples leitura da tabela acima disposta, é possível perceber que a primeira vistoria no local ocorreu em 11/12/2012, momento no qual a Delegatária já poderia ter identificado a inexistência do ramal externo. Contudo, somente iniciou a construção do mesmo 05 (cinco) meses depois de finalizada a obra

¹ A Deliberação AGENERSA Nº. 3179/2017 foi publicada no DOERJ em 02/08/2017 (quarta-feira), iniciando o prazo em 03/08/2017 (quinta-feira) e findando em 12/08/2017 (sábado), estendendo-se até o primeiro dia útil subsequente, 14/08/2017 (segunda-feira), data na qual foi protocolizado o Recurso.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/654/2013



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/654/2013

Data 28/10/2013 - 13 213

Rubrica

W. WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4080357-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

relativa às instalações internas (04/03/2013), e ainda assim, depois do usuário apresentar reclamação nesta AGENERSA (em 10/07/2013).

Não consta nos autos, qualquer justificativa para a demora no início da construção do ramal externo. A Concessionária sequer apresentou a data de entrada do pedido de licença na Prefeitura ou informou se enfrentou algum tipo de problema na obtenção desta, de modo a justificar a demora para início das obras de sua responsabilidade.

Além disso, é necessário lembrar que a Concessionária não deve condicionar a execução do ramal externo à finalização das obras pelo usuário, vez que não há no Contrato de Concessão nenhuma disposição nesse sentido.

Assim, está mais do que evidenciada a falha na prestação do serviço, inexistindo na Deliberação recorrida, qualquer irregularidade que justificasse a sua reforma.

Cabe salientar que o valor escolhido para a penalidade aplicada, considerando-se o enquadramento legal da infração, encontra-se muito abaixo do máximo permitido, fato que, por si só, já afastaria qualquer alegação de irrazoabilidade ou desproporcionalidade.

Ademais, a penalidade encontra-se em sintonia como os precedentes deste Colegiado para hipóteses semelhantes e foi adotada utilizando-se como critério, o enorme lapso temporal adotado pela CEG para atender à solicitação do usuário, que não pode ser entendido como razoável ou satisfatório.

Nesse sentido, inclusive, é o Parecer da Procuradoria da AGENERSA, que opina pela manutenção integral da Deliberação ora analisada.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3179, de 25/07/2017, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/654/2013



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/654, 2013

Data 28/10/2013 - 19. 214.

Rubrica Wladya Mattos
Funcional 4359367-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3228

, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

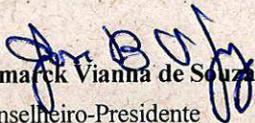
CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência registrada na Ouidoria da AGENERSA / Prazo de atendimento à solicitação de ligação de gás. Ocorrência 539646.

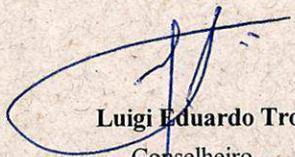
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/654/2013, por unanimidade,

DELIBERA,

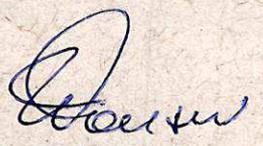
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3179, de 25/07/2017, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Id. 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738